



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445708 - SP (2023/0306608-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EVELI MENEGUETTI NOBRE
AGRAVANTE : CHRISTIANNE LEUTWILER
AGRAVANTE : ENI REIS VARGAS
AGRAVANTE : ERNESTO MERLIN JUNIOR
AGRAVANTE : ESPERIA BENVENUTI
AGRAVANTE : GENOVEVA CESARIO THIELE
AGRAVANTE : LOURDES CORRAL PEREIRA
ADVOGADOS : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO - SP020765
FÁBIO RIBEIRO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP147800
PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : THAÍS CARVALHO DE SOUZA - SP332024
CÉSAR TRAMA - SP479578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem a Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos à execução de créditos atinentes ao complemento do Fator de Atualização Monetária – FAM, oriundos de certidões retificadoras expedidas pelo Departamento Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na sentença os embargos foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução. No Tribunal de origem a sentença foi mantida. Trata-se de agravo interno interposto pelos exequentes contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Verifica-se que o julgado apontado como vinculante, qual seja, o EAREsp n. 600.811/SP, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não se enquadra dentre aqueles previstos nos incisos III e V do art. 927 do CPC, uma vez que não se trata de acórdão em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ou sequer de acórdão

proferido pelo plenário ou pelo órgão especial do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos quais estaria vinculada a 12ª Câmara de Direito Público do TJSP.

III - Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445708 - SP (2023/0306608-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EVELI MENEGUETTI NOBRE
AGRAVANTE : CHRISTIANNE LEUTWILER
AGRAVANTE : ENI REIS VARGAS
AGRAVANTE : ERNESTO MERLIN JUNIOR
AGRAVANTE : ESPERIA BENVENUTI
AGRAVANTE : GENOVEVA CESARIO THIELE
AGRAVANTE : LOURDES CORRAL PEREIRA
ADVOGADOS : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO - SP020765
FÁBIO RIBEIRO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP147800
PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : THAÍS CARVALHO DE SOUZA - SP332024
CÉSAR TRAMA - SP479578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem a Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos à execução de créditos atinentes ao complemento do Fator de Atualização Monetária – FAM, oriundos de certidões retificadoras expedidas pelo Departamento Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na sentença os embargos foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução. No Tribunal de origem a sentença foi mantida. Trata-se de agravo interno interposto pelos exequentes contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Verifica-se que o julgado apontado como vinculante, qual seja, o EAREsp n. 600.811/SP, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não se enquadra dentre aqueles previstos nos incisos III e V do art. 927 do CPC, uma vez que não se trata de acórdão em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ou sequer de acórdão

proferido pelo plenário ou pelo órgão especial do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos quais estaria vinculada a 12ª Câmara de Direito Público do TJSP.

III - Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem a Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos à execução de créditos atinentes ao complemento do Fator de Atualização Monetária – FAM, oriundos de certidões retificadoras expedidas pelo Departamento Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na sentença os embargos foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução. No Tribunal de origem a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto pelos exequentes contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

5. Está ampla e claramente comprovado nas razões de recurso que o Tribunal estadual decidiu em manifesta contrariedade com atese firmada em EAREsp n. 600.811/SP (Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 07/02/2020, RSTJ vol. 256, p. 189), ensejando a via especial pela alínea “c”, do art. 105, III, da Constituição.

[...]

A evidência da dissonância entre o entendimento do v. aresto proferido pela Egr. Corte a quo e a jurisprudência desse Col. STJ encontra-se, pois, exaustiva e repetidamente articulada pelos recorrentes, motivo pelo qual impende seja apreciado o cabimento do recurso também pela alínea “c”.

7. Permissa venia, conforme até aqui demonstrado, quedou-se insuficiente a argumentação da v. decisão monocrática de fls. 430/33 e-STJ. Na medida em vez que o leitimotiv do recurso especial reside na manifesta e clamorosa afrontado órgão julgador a quo à interpretação sedimentada pela Col. Corte Especial acerca da específica questão, deveria pois ser conhecido o recurso também na parte abrangida pela alínea “c” do permissivo constitucional.

[...]

Não se trata, como consta do v. despacho denegatório, de “motivação contrária ao interesse da parte”, mas de clamorosa contrariedade à tese firmada em EAREsp n. 600.811/SP (Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 07/02/2020, RSTJ vol. 256, p. 189).

Tal precedente fora todavia olvidado pelo Órgão a quo no v. aresto de fls. 25 e-STJ, ao consignar a prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado, em detrimento da segunda.

É, portanto, manifesta a contrariedade desse decisum com a orientação definitiva do Col. STJ, segundo a qual, havendo divergência entre coisas julgadas, prevalece a que por último se formou, até que eventualmente desconstituída mediante juízo rescisório.

Por todo o exposto, inviável a manutenção da v. decisão monocrática, impondo seja conhecido também o recurso pelo enfoque preceituado na hipótese da alínea “c”.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que o julgado apontado como vinculante, qual seja, o EAREsp n. 600.811/SP, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não se enquadra dentre aqueles previstos nos incisos III e V do art. 927 do CPC, uma vez que não se trata de

acórdão em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ou sequer de acórdão proferido pelo plenário ou pelo órgão especial do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos quais estaria vinculada a 12ª Câmara de Direito Público do TJSP.

Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.445.708 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0306608-2

Número de Origem:

00053298220108260053

000532982201082600531004201410320545220148260053

53298220108260053

532982201082600531004201410320545220148260053

0005329822010826005310042014

10320545220148260053

5329822010826005310042014

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVELI MENEGUETTI NOBRE
AGRAVANTE	: CHRISTIANNE LEUTWILER
AGRAVANTE	: ENI REIS VARGAS
AGRAVANTE	: ERNESTO MERLIN JUNIOR
AGRAVANTE	: ESPERIA BENVENUTI
AGRAVANTE	: GENOVEVA CESARIO THIELE
AGRAVANTE	: LOURDES CORRAL PEREIRA
ADVOGADOS	: MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO - SP020765
	FÁBIO RIBEIRO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP147800
	PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: THAÍS CARVALHO DE SOUZA - SP332024
	CÉSAR TRAMA - SP479578
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVELI MENEGUETTI NOBRE
AGRAVANTE : CHRISTIANNE LEUTWILER
AGRAVANTE : ENI REIS VARGAS
AGRAVANTE : ERNESTO MERLIN JUNIOR
AGRAVANTE : ESPERIA BENVENUTI
AGRAVANTE : GENOVEVA CESARIO THIELE
AGRAVANTE : LOURDES CORRAL PEREIRA
ADVOGADOS : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO - SP020765
FÁBIO RIBEIRO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP147800
PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : THAÍS CARVALHO DE SOUZA - SP332024
CÉSAR TRAMA - SP479578

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024